



PARECER Nº 01 / 2019 - CESC.

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 530, de 2019, que "Dispõe sobre os estabelecimentos que disponibilizam elevadores para os consumidores a assegurar a utilização preferencial desses equipamentos por gestantes, pessoas acompanhadas de crianças no colo, idosos, pessoas com deficiência e pessoas com enfermidade que diminua a capacidade de locomoção, inclusive obesidade".

AUTOR: Dep. Jorge Vianna

RELATORA: Dep. Telma Rufino

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	530 / 2019
Folha nº	07
Matrícula:	70357 Rubrica:

I – RELATÓRIO

Submete-se, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei 530/2019, constituído por 4 artigos, de autoria do nobre Deputado Jorge Vianna.

O artigo 1º estabelece que os locais que oferecem elevadores devem assegurar a utilização preferencial desses equipamentos e lista também as pessoas que têm direito aos elevadores. O parágrafo 1º, do art. 1º, define que os estabelecimentos devem informar aos consumidores o direito a que se refere o caput da lei em comento, ao tempo em que elenca critérios mínimos para os informes que devem ser efetivados.

O parágrafo 2º, do art. 1º, lista, em rol não exaustivo, quais os estabelecimentos a que se aplica a presente norma. O artigo 2º dispôs que as sanções ao descumprimento desta norma serão os definidos nos artigos 55 a 60 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. 

Os artigos 3º e 4º trazem as cláusulas de vigência e revogação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura



Houve apresentação pelo Deputado autor, no âmbito desta Comissão, de uma emenda modificativa, que em suma, aprimorou a legística da norma ao propor nova redação ao artigo 2º do Projeto de Lei, para fins de vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A infração das disposições desta lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no art. 56, I, e art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor."

Na Justificação o nobre autor destaca o desconforto e indignação ao se observar o descaso de algumas pessoas e de alguns estabelecimentos em relação a uma parcela de consumidores, tais como: pessoas com dificuldades de locomoção, gestantes, idosos, pessoas com deficiência, pessoas com enfermidades e pessoas acompanhadas com crianças colo.

Neste sentido assevera que urge a implementação de legislação e políticas públicas que vão ao encontro do princípio paradigmático constitucional da igualdade.

II - VOTO

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	530 / 2019
Folha nº	08
Matrícula:	70357 Rubrica:

Conforme o art. 69, inciso I, alínea b, do Regimento Interno desta Casa, compete ao Colegiado desta Comissão manifestar-se sobre a matéria que versa o Projeto de Lei 530/2019 em sede de análise e emissão de parecer de mérito.

Nesse sentido, no âmbito da CESC, somos pela **APROVAÇÃO DO PL 530/2019**, nos termos da Emenda nº 1 apresentada pelo autor, com os efeitos modificativos na redação do artigo 2º do Projeto de Lei em análise.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Presidente

DEPUTADA TELMA RUFINO
Relatora